

VOTO

Examina-se nesta oportunidade recurso de reconsideração interposto pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão (Senac-MA), e pelos Srs. José Ahirton Batista Lopes e José Arteiro da Silva (peça 145); contra o Acórdão 835/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 90), confirmado pelo Acórdão 4.404/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito de embargos de declaração opostos pelos mesmos responsáveis.

2. Por intermédio desse penúltimo **decisum**, este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-lhes ao pagamento do débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis.

3. Esses ex-gestores foram apenados em razão de irregularidades na execução do Contrato n.º 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) para implementação de ações do Convênio n.º 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado do Maranhão, que tinha por objeto “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação*”.

4. A condenação dos responsáveis deveu-se às seguintes irregularidades:

i) reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre a Sedes e o Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004;

ii) despesas que, mesmo realizadas na vigência do Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos;

iii) incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos do convênio Planteq/Senac/2004;

iv) despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e o Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA; e

v) documentos de comprovação de gasto sem referência ao Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e/ou ao Contrato n.º 10/2005/Sedes.

5. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 156).

6. No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria (peças 184 e 185), após analisar os argumentos trazidos pelos recorrentes, propõe, **in verbis**:

“a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

a.1) excluir o Sr. José Ahirton Batista Lopes do polo passivo desta TCE;

a.2) excluir da composição de débito, apenas em relação ao Senac/MA e ao Sr. José Arteiro da Silva, as parcelas alusivas ao dever de prestar contas no âmbito de convênio, indicadas na fundamentação, no valor de R\$ 14.024,22 e 15.011,92; e

a.3) reduzir a parcela de débito de R\$ 52.500,76 para R\$ 45.280,60, haja vista a existência de despesas de R\$ 7.220,16 ocorridas dentro da vigência do Contrato 10/2005/Sedes/Senac-MA, estendendo-se, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do provimento parcial aos demais devedores, haja vista que a conclusão está baseada em circunstâncias objetivas; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e aos demais interessados.”

7. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com análise preliminar da unidade técnica quanto à não ocorrência da prescrição do ressarcimento ao erário, adotando, porém, uma fundamentação diferente da Serur.

8. Quanto ao mérito, o douto **Parquet** concorda parcialmente com aquela unidade e apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“ i) seja o Senhor José Ahirton Batista Lopes excluído da presente relação processual;

ii) seja acolhido o recurso do Senhor José Arteiro da Silva em relação aos débitos de R\$ 52.500,76, R\$ 14.024,22, R\$ 55.534,66 e R\$ 15.011,92, mantendo-se inalterada a condenação do responsável no acórdão recorrido em relação ao débito de R\$ 58.574,13;

iii) seja acolhido o recurso do Senac/MA em relação aos débitos de R\$ 52.500,76, R\$ 14.024,22 e R\$ 15.011,92, mantendo-se inalterada a condenação da entidade no acórdão recorrido em relação aos débitos de R\$ 55.534,66 e R\$ 58.574,13;

iv) seja aproveitado pelos demais responsáveis condenados no Acórdão n.º 835/2020-TCU-2.ª Câmara a exclusão dos débitos de R\$ 52.500,76 e R\$ 55.534,66, por aplicação do art. 281 do Regimento Interno/TCU.”

9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10. De antemão, informo que me posiciono em conformidade com a minudente análise realizada pela Secretaria de Recursos (peça 184), que examinou todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, com alguns dos aperfeiçoamentos sugeridos pelo Ministério Público junto ao TCU. Dessa forma, incorporo a quase totalidade dos fundamentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet** às minhas razões de decidir, exceto no que se refere à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme considerações a seguir

11. No que concerne à alegação preliminar da prescrição da pretensão ressarcitória, discordo da fundamentação da Serur e do MPjTCU de que esta não ocorreu pelo fato de não terem transcorrido os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999 ou no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Neste caso e nos demais processos sob minha relatoria, adoto como fundamentação a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) que se estabeleceu no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, expresso no Enunciado de Súmula 282 desta Corte, enquanto se definem os exatos efeitos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (no RE-636.886/AL).

13. Nessas condições, concluo que não houve prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário de acordo com os fundamentos que acima expus.

14. Quanto ao Sr. José Ahirton Batista Lopes, esse responsável deve ser excluído da presente relação processual, uma vez que houve **error in iudicando** quanto à sua responsabilização. Esse gestor não foi notificado em nome próprio (como pessoa física), mas como representante da entidade Senac/MA, conforme peça 53. Além disso, o aludido cidadão não assinou o Contrato 010/2005, conforme se verifica à peça 2, p. 214-230, bem como não constam dos autos documentos que apontem para sua responsabilização individual.

15. Passo a seguir a análise das irregularidades rebatidas pelos ora recorrentes.

16. No que se refere à alegação da não obrigatoriedade de prestar contas em razão de o Senac/MA estar em uma relação contratual com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes) e não numa relação convencional, esta não tem o condão de alterar o acórdão recorrido.

17. Conforme afirmado pela douta Procuradora-Geral desta Corte de Contas à peça 186:

“(…) 67. Importa frisar que as irregularidades tratadas nesta TCE envolvem duas relações jurídicas: de um lado, a execução do Convênio n.º 42/2004-GDS/MA e a legalidade da prestação de contas, cujo dever para com o concedente é da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão, e de outro, a execução do Contrato n.º 10/2005, firmado entre a Secretaria estadual e o Senac/MA, cujo objeto foi pago com recursos da União aportados ao convênio, atraindo a competência fiscalizatória do TCU.

68. Entendemos, como a Serur, que o fato de o Contrato n.º 10/2005 não ter consignado expressamente que utilizaria recursos da União não modifica a responsabilidade dos contratados por

irregularidades na execução do ajuste, se efetivamente concorrerem para o dano ao erário. Esse raciocínio é amplamente empregado nas tomadas de contas especiais julgadas pelo Tribunal, com supedâneo no art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, que fixa a responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. No caso, o terceiro contratado não precisa necessariamente ser uma sociedade empresária, podendo ser uma entidade paraestatal, a exemplo do Senac.

69. Em situações como a destes autos, a avaliação que necessita ser feita é se o dano associado a cada irregularidade decorreu de conduta faltosa atribuível apenas ao contratante (Secretaria estadual) ou se o contratado (Senac) também responde, por ter obtido vantagens ou se beneficiado dos recursos ilicitamente aplicados. (...)” (Grifo nosso)

18. Tendo em vista a existência dessas duas relações jurídicas (convênio entre o extinto MTE e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e o contrato entre a Sedes e o Senac-MA), concordo com a Serur e com o douto **Parquet** de que a responsabilização dessa última entidade e do Sr. José Arteiro da Silva (presidente do Senac-MA, à época) devem estar relacionadas com as irregularidades na execução do Contrato 10/2005/Sedes para as quais o Senac-MA também tenha concorrido.

19. Já a responsabilização dos ex-gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão se deve à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio n.º 42/2004-GDS/MA, bem como às irregularidades na execução do Contrato 10/2005/Sedes.

20. Nesse sentido, consinto com o entendimento uníssono de excluir o Senac-MA e seu ex-presidente à época da responsabilização pelas duas irregularidades abaixo mencionadas, conforme numeração constante do quarto parágrafo deste Voto, mantendo-as para os efeitos da condenação para os demais responsáveis:

(ii) despesas que, mesmo realizadas na vigência do Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos (valor original do débito: R\$ 14.024,22); e

(v) documentos de comprovação de gasto sem referência ao Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e/ou ao Contrato n.º 10/2005/Sedes (valor original do débito: R\$ 15.011,92).

21. No que se refere à irregularidade constante do subitem “i” do parágrafo quarto deste Voto – reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre a Sedes e o Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004 (valor original do débito: R\$ 52.500,76) – com as devidas vênias ao MPJTCU, estou de acordo com o posicionamento da unidade técnica de que as alegações dos recorrentes não alteram a decisão recorrida.

22. O descumprimento das cláusulas contratuais ficou devidamente caracterizado no **decisum** rebatido, devendo-se excluir do débito o valor de R\$ 7.220, uma vez que essas despesas foram realizadas no prazo de vigência do Contrato 010/2005/Sedes, conforme análise da Secretaria de Recursos (peça 184), cujo trecho abaixo transcrevo:

“8.3. Com efeito, o Contrato 010/2005/Sedes, de 20/1/2005 (peça 2, p. 214-230) tinha como vigência o período de 20/1/2005 a 28/2/2005, conforme cláusula décima (peça 2, p. 228). Ademais, há na cláusula sétima, parágrafo § 3º, vedação de uso dos recursos do contrato para pagamento de despesas referentes a período anterior ou posterior à sua vigência (peça 2, p. 224).

(...)

8.5. Assim sendo, propõe-se excluir da parcela de débito no valor de R\$ 52.500,76 o valor de R\$ 7.220,16, permanecendo a importância de R\$ 45.280,60. Importa mencionar, nesse ponto, que o descumprimento contratual está caracterizado (cláusula sétima, parágrafo § 3º, do Contrato 010/2005/Sedes) e as despesas irregulares (fora da vigência - item por item) estão devidamente identificadas à peça 31, p. 3-5, considerando-se, evidentemente, os ajustes ora propostos em sede recursal.”

23. No que concerne à irregularidade do subitem “iii” do parágrafo quarto deste Voto – incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos do convênio Planteq/Senac/2004 (valor original do débito: R\$ 55.534,66) – consinto com o entendimento do douto **Parquet** no sentido de que deve ser excluído dessa responsabilização o Sr. José Arteiro da Silva e dos demais gestores condenados no acórdão ora rebatido.

24. Conforme consta do parecer do MPjTCU à peça 186, houve desvio de objeto na utilização desse montante, visto que estes foram aplicados na mesma finalidade do convênio, porém, em objeto diverso, não previsto no instrumento do ajuste. Dessa forma, o Senac-MA não deve ser excluído dessa responsabilização, uma vez que se beneficiou da utilização desses recursos.

25. Por fim, quanto à irregularidade do subitem “iv” – despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e o Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA (valor original do débito: R\$ 58.574,13) – estou de acordo com o posicionamento uniforme da Serur e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que as alegações trazidas pelos responsáveis não alteram o **decisum** recorrido, mantendo-se a responsabilização do Senac-MA, do Sr. José Arteiro da Silva e dos demais gestores condenados.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator